



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294711-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante DEBORA DE LARA DA LUZ, é agravado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20

Agravo de Instrumento nº 2294711-42.2024.8.26.0000

Número do processo de origem: 1004723-41.2024.8.26.0281

Agravante: DEBORA DE LARA DA LUZ

Agravado: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S.A

FORO DE ITATIBA - 02ª VARA CÍVEL

Juiz (a) de Direito: Dr (a). Fabiola Brito do Amaral

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA FÍSICA INDEFERIDO. INCONFORMISMO DA REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento se apresenta os artigos 98 e 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Não comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, é de rigor o indeferimento do benefício de justiça gratuita. A agravante não trouxe aos autos documentos que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 36/37 que, em “*ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela, indeferiu a gratuidade da justiça solicitada e intimou a autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais e despesas com citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição*”.

Sustenta a agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, vez que faz jus a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, por não possuir condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O presente recurso foi processado com a atribuição do efeito suspensivo (fl. 39).

Recurso tempestivo, ausente completa angularização processual, e, ausente

o recolhimento de custas de preparo recursal por ser objeto do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal confere a assistência jurídica integral e gratuita àquele que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Outrossim, por expressa disposição legal contida no artigo 4.º da Lei n.º 1060/50, secundada pelas disposições do artigo 98 da Lei n.º 13.105/2015, *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família"*, prevendo ainda a mesma lei punição para aqueles que efetuarem o requerimento indevidamente.

Por sua vez, o § 2.º do artigo 99 do mesmo Diploma Legal, dispõe que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."*

Desse modo, deve a pessoa física necessitada demonstrar a impossibilidade para arcar com as custas e despesas do processo e, no caso, a não apresentação de documentos necessários a comprovação da alegada hipossuficiência da requerente, em arcar com as custas e despesas processuais, impede uma análise mais detalhada nos autos.

No caso em tela, foi determinado à agravante trazer aos presentes autos os seguintes documentos (fl. 57/58):

"a consulta do Registrato < <https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato> > da qual conste todas as contas bancárias em seu nome e cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos 3 (três) meses, os 3 (três) últimos demonstrativos de recebimento de salário ou de qualquer outro rendimento mensal, contas de consumo e outros documentos que entenda pertinentes à prova da alegada hipossuficiência, sob as penas da lei."

Sendo assim, competia à agravante apresentar a documentação solicitada para apreciação do benefício.

Embora a agravante tenha trazido aos autos alguns dos documentos mencionados na referida determinação, deveria ter trazido, no mínimo, a consulta do registrato, a indicar todas as contas bancárias que possui, acompanhada dos extratos dos últimos 03 meses dessas contas, conforme anteriormente determinado, o que não o fez.

As cópias de demonstrativos de extratos bancários apresentados às fls.

104/107 são insuficientes, não constando o nome da instituição bancária a qual pertence e nem os dados da agravante como titular da conta, tampouco é referente aos últimos três meses, trazendo a agravante apenas a juntada de prints de tela esparsos e não identificados. Certo que são necessários documentos mais completos e detalhados em informações.

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. Embora a concessão da justiça gratuita seja possível a qualquer tempo, desde que verificadas as condições para tanto, no presente caso, o Tribunal de origem reconheceu que a agravante não teria direito ao benefício pleiteado, por não se enquadrar no conceito de economicamente necessitada, condição que permanece inalterada, diante da impossibilidade de verificação de matéria fática em recurso especial. 3. A declaração de pobreza, segundo a jurisprudência do STJ, goza de presunção relativa, podendo ser afastada pela comprovação da real condição econômico-financeira do requerente. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

Deste modo, não está presente, nos autos, a verossimilhança das alegações da agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, pois não cumpriu a contento a determinação de juntar os documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, de modo que o indeferimento do benefício deve ser mantido.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator